

PREFEITURA

**PACAJUS**

GESTÃO PARA O PVO

2º Turno

APROVADO

dia 15.07.2025

Fab

Estado do Ceará

Prefeitura Municipal

de Pacajus.

CNPJ:07.384.407/0001-09

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 02, DE 01 DE JULHO  
DE 2025.**

**APROVADO** 1º Turno  
dia 04.07.2025  
\* Fabiana Castro de Carvalho Lima  
Presidente  
Portaria nº 0001/2025  
Câmara Municipal de Pacajus

ALTERA OS ARTIGOS 97 E 98 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE PACAJUS, ADEQUANDO O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS MOLDES DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.

A mesa da Câmara Municipal de Pacajus, nos termos do parágrafo único do Art. 27 da Constituição do Estado do Ceará, e do Art. 29 da Constituição Federal, promulga a seguinte Emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município de Pacajus:

**Art. 1º.** Os Arts. 97 e 98 da Lei Orgânica do Município de Pacajus passam a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 97. ...*

I) ...;

II) ...;

III) *a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.*

*Art. 98. O servidor público municipal será aposentado:*

*I – Por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, nos termos da Lei Complementar Municipal;*

*II – Compulsoriamente, ao atingir a idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da Lei Complementar Municipal;*

*III – Voluntariamente, observadas, cumulativamente, as seguintes condições:*



- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 05 (cinco) anos no cargo efetivo, nível ou classe em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. ...

§ 2º. Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, nos termos definidos em lei complementar, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 3º. Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, alínea “a”, deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

§ 4º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma desta Lei, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais.

§ 5º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, observado o disposto na Constituição Federal e lei complementar municipal.

§ 6º. (REVOGADO).

§ 7º. O tempo de contribuição exercido em cargos públicos federais, estaduais ou municipais será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos da lei complementar municipal.

§ 8º. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos nos termos da lei complementar municipal.

§ 9º. Fica vedada a contagem de tempo fictício para fins de aposentadoria.

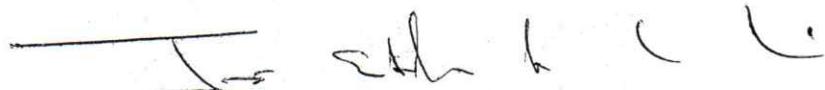
§ 10. ...

§ 11. Lei Complementar Municipal disporá sobre Aposentadoria Especial”.



**Art. 2º.** Fica revogado o §6º do art. 98 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 3º.** Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua promulgação.

  
**JOSE EDILSON DE CARVALHO LIMA**  
Prefeito Municipal de Pacajus